



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055704-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ERIKA MICAELA ALVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22968

HABEAS CORPUS Nº 2055704-90.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 16ª Vara Criminal – Foro Central

IMPETRANTE: *Priscila Morgado Cury* (Defensora Pública)

PACIENTE: **Erika Micaela Alvero**

Corréus: Odimar Leonardo Palacios Robles, Patrícia Mabel Alvero e Aldo Glenn Suarez Lopes

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública *Priscila Morgado Cury*, em favor de **Erika Micaela Alvero**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que a paciente teve a prisão preventiva decretada e está sendo processada pela prática dos crimes de furto qualificado e de receptação.

Esclarece que **Erika** havia sido presa em flagrante e, em sede de audiência de custódia, obteve a liberdade provisória, no

entanto, ***“Após pedido da Promotoria de Justiça, a r. decisão determinou a suspensão do processo e decretou a prisão preventiva da paciente, pois o não cumprimento da medida cautelar seria indicativo de que a ré pretende se furtar da aplicação da lei penal (fls. 415/416)”*** (sic).

Sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que estão ausentes os requisitos da custódia cautelar, destacando que, *“Embora a ré não tenha sido localizada no endereço, não há notícia de nova prisão. De fato, nada nos autos originários autoriza inferir que solta, a paciente está colocando em risco a ordem pública ou econômica, mesmo porque seu delito não teve violência ou grave ameaça à pessoa”* (sic), além disso **Erika** é primária, não se olvidando, também, do princípio da presunção de inocência.

Alega que a prisão preventiva é desproporcional, pois, caso condenada, a paciente poderá cumprir a pena em regime aberto, concluindo que *“se mesmo definitivamente condenada a paciente não seria levado ao cárcere, inadmissível que seja decretada sua segregação cautelar.”* (sic)

Deste modo, *“requer que seja deferido o pedido liminar, com a imediata expedição de contramandado de prisão, com manutenção da liberdade provisória da paciente. E ao fim, seja confirmada a ordem, com a revogação da decisão de sua prisão preventiva.”* (sic)

Indeferida a liminar (fls. 447/455), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 461/463) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 469/471).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1514882-48.2024.8.26.0228, que a paciente teve a prisão preventiva decretada e está sendo processada como incurso nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e 180, *caput*, ambos do Código Penal, porque:

*“(…) no dia 19 de junho de 2024, por volta das 19h, nos acessos do metrô da Linha Verde, nesta Cidade e Comarca, ODIMAR LEONARDO PALACIOS ROBLES, que usou também o nome de JAYSON ANDRES CARVAJAL ROBLES, qualificado e com foto a fls. 44 e 51, PATRICIA MABEL ALVERO, que usou o nome de MARIA DANIELA BENEVIDES, qualificada a fls. 17,47 e 54, ALDO GLENN SUAREZ LOPEZ, qualificado a fls. 24, 52 e com foto a fls. 45 e **ERIKA MICAELA ALVERO**, qualificada a fls. 22, 46 (com foto) e 53, todos agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante destreza, um aparelho celular, marca Xiaomi, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pertencentes à vítima Maria Keny Gouveia (tudo conforme boletim de ocorrência de fls.02/07 e demais documentos acostados aos autos).*

*Consta ainda dos autos do presente inquérito policial, que em tempo incerto, mas entre o dia 06 e 19 de junho de 2024, na Avenida Paulista, 2064, -Bela Vista, nesta Cidade e Comarca da Capital, **ERIKA MICAELA ALVERO** (FLS. 22 E 53), recebeu e adquiriu para si, o aparelho celular, marca Motorola, IMEI358466361322143, sabendo que era produto de crime anterior.” (sic)*

Os corréus **Odimar** e **Patrícia** também estão sendo processados como incursos no artigo 307 do Código Penal, uma vez que *“atribuíram a eles falsas identidades, denominando-se o primeiro*

como Jayson Andres Carvajal Robles e a segunda como Maria Daniela Benevides, em proveito próprio, visando obter vantagem consistente em não serem indiciados pelos dados corretos de qualificação e se eximirem de responsabilidade criminal” (sic)

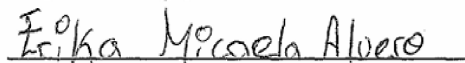
A ordem **deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Extraí-se dos autos do processo de conhecimento que, em sede de audiência de custódia realizada em 20/06/2024, a paciente e os corréus foram beneficiados com a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares, *litteris*: “(...) no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crimes crimes de furto, receptação e falsa identidade. Contudo, em que pese a reprovabilidade da conduta, os autuados são tecnicamente primários. Ademais, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Diante desse contexto, entendo viável evitar, ao menos por ora, a segregação cautelar, afigurando-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do/a agente) as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade. De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo (comparecimento e endereço atualizado) e o distanciamento de práticas ilícitas. 5. Assim, por entender ausentes, neste momento, os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **CONCEDO liberdade provisória** a PATRICIA MABEL ALVERO, ALDO GLENN SUAREZ LOPEZ, ODIMAR LEONARDO

*PALACIOS ROBLES e **ERIKA MICAELA ALVERO**, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); e c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.” (sic – fls. 78/80 – processo de conhecimento – destacou-se)*

O alvará de soltura foi cumprido na mesma data, oportunidade em que a paciente tomou ciência das medidas cautelares impostas:

Declaro ciência do dever de cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação do benefício concedido. <<<*cidade, data>>>.



Assinatura ou digital do(a) Indiciado ERIKA MICAELA ALVERO

A denúncia foi ofertada aos 27/06/2024 e recebida em 02/07/2024, tendo sido determinada a citação da paciente e dos corréus (fls. 112/115 e 116/117 – processo de conhecimento).

No entanto, **Erika** não foi localizada para citação pessoal (fl. 147 – processo de conhecimento), o que culminou na citação editalícia (fls. 177/180 – processo de conhecimento) e, após o decurso do prazo de edital, ela [paciente] não atendeu ao chamamento judicial, tampouco constituiu defensor. Além disso, **Erika** não compareceu em Juízo para informar e justificar as suas atividades (fls. 336 – processo de conhecimento).

Diante disso, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de **Erika**, *in verbis*: “Tendo em vista que a *corrê ERIKA MICAELA ALVERO* foi citada por edital e não nomeou advogado, requeiro que se aplique a ela o disposto no artigo 366, do CPP. No mais, a *corrê ERIKA MICAELA ALVERO* e o *corrêu revel ODIMAR LEONARDO PALACIOS ROBLES* obtiveram o benefício da liberdade provisória mediante alvará de soltura expedido em 20 de junho 2024 (respectivamente as fls.84-85 e 82-83), com a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente, informando imediatamente eventual alteração; c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo. Entretanto, os réus não cumpriram as obrigações impostas, descumprindo as condições estabelecidas para a manutenção do benefício. Diante do descumprimento das medidas cautelares impostas, configura-se a hipótese de revogação da liberdade provisória, nos termos dos artigos 310, 312 e 319 do Código de Processo Penal, sendo necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e a instrução processual. Dessa forma, requeiro: 1. A revogação do benefício da liberdade provisória concedida aos denunciados ERIKA MICAELA ALVERO e ODIMAR LEONARDO PALACIOS ROBLES; 2. A decretação de suas prisões preventivas, determinando-se a expedição de mandado de prisão para imediato cumprimento. Aguardo por fim audiência final sobre os réus revéis Aldo e Odimar.” (sic – fls. 401/402 – processo de conhecimento – sem destaque no original)

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“VISTOS. 1. O réu ERIKA MICAELA ALVERO, denunciado como incurso nos artigos 155, § 4º, incisos II (destreza) e IV, e 180, caput, ambos do Código Penal, em concurso de crimes, atualmente em local incerto e não sabido, foi citada por edital (págs.181/182). Decorrido o prazo legal, não apresentou resposta à inicial, tampouco constituiu advogado, razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. A pena máxima prevista para o crime em tela é de 8 anos, cuja prescrição se dá em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 02/07/2024 (Denúncia), não tendo ocorrido a prescrição entre essa e a data do fato (19/06/2024), havendo, contudo, interrupção do prazo prescricional, a partir do recebimento da denúncia. Conforme decisão unânime proferida em 7.12.2020 pelo Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 438 da Repercussão Geral (RE 600851/DF), firmou-se a seguinte tese: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso". Nesse diapasão, a suspensão do curso processual, certificado o não comparecimento do acusado, citado por edital, pessoalmente ou por defensor constituído,

*nos termos do artigo 366 do CPP, persistirá até o comparecimento espontâneo do acusado ou a sua localização pelo Estado acusatório ou o alcance do termo final do lapso prescricional estabelecido de acordo com o artigo 109 do CP. Objetivamente, o curso processual permanece suspenso até a implementação de uma das situações mencionadas no parágrafo anterior, cumprindo anotar que, para a segunda, o cômputo do prazo prescricional inicia-se ao término de prazo equivalente ao período correspondente ao lapso prescricional, também apurado de acordo com o artigo 109 do Código Penal, como já estabelece a Súmula n. 415, STJ, ratificada pelo V. Acórdão em comento. À vista do decidido, mantida a inatividade processual do réu, considerado o período de prescrição fluído entre o recebimento da denúncia e a presente data, o termo final da prescrição será atingido em 01/07/2048 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteou revogação da liberdade provisória e decreto de prisão preventiva dos réus **ERIKA** e **ODIMAR** (401/402). 1. ERIKA: de rigor o acolhimento do pleito porque compromissada ao cumprimento das medidas cautelares: comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente, informando imediatamente eventual alteração; c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao e comparecimento a todos os atos processuais, a ré sequer atualizou o seu endereço nos autos,*

frustrando notificações e ensejando chamada por edital, desatendida. Anoto inequívoca ciência da acusada quanto às medidas cautelares impostas que constou, detalhadamente, no alvará de soltura expedido, assinado pela ré (fls. 100/101) Evidencia-se a intenção de obstaculizar a instrução processual e aplicação da lei penal, revelando-se a pertinência da cautelar mais grave, anotadas a adequação, pelo preceito secundário do delito, sendo a necessidade decorrente do até então delimitado e pela natureza do delito e das condutas desenvolvidas que desorganizam a sociedade, elevam ao caos o cotidiano das pessoas de bem. Por tais razões, REVOGO a liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ERIKA MICAELA ALVERO. Expeça-se o mandado.” (sic – fls. 415/416 – processo de conhecimento – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, visando, à toda evidência, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, registrando-se, por pertinente, que até o presente momento o mandado de prisão **não foi cumprido**¹.

De fato, o descumprimento de medida cautelar imposta quando do deferimento da liberdade provisória constitui

MANDADOS		
1- N° Mandado/Ano 1514882/2024	Autoridade Judiciária 16A V CRIM S.PAULO	Classificação Preventivo
Situação A Cumprir	Data de expedição 21/02/2025	Data Prescrição 02/07/2036
Incidência Penal 1 art. 180 ° / código penal	Pena Não informado	

motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, restando demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em consonância com os artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por Emerson Alexandre Santos, impugnando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2232096-16.2024.8.26.0000). Verifica-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica. O Juízo plantonista, em 12/5/2023, nos autos do Processo n. 1501429-48.2023.8.26.0542, concedeu a liberdade provisória ao recorrente e deferiu medidas protetivas de urgência em favor da suposta vítima (fl. 49). Posteriormente, o magistrado singular recebeu a denúncia e diligenciou para efetuar a citação do réu nos endereços por ele informados. Todavia, o recorrente não foi encontrado nos locais declinados, o que ocasionou a decretação da prisão preventiva. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus na origem. O Tribunal a quo denegou a ordem e convalidou a segregação preventiva em 5/9/2024 (fls. 86/98). Daí o presente recurso, em que se alega

constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar do recorrente e da falta de contemporaneidade. Argumenta-se que há desproporcionalidade da medida em caso de eventual condenação. Sustenta-se que a prisão preventiva foi decretada de forma ilegal e em franca contrariedade ao art. 313, I, do CPP, uma vez que o crime de lesão corporal imputado ao paciente não tem pena máxima superior a 4 anos (fl. 109). Defende-se que o comparecimento aos atos do processo é condição passível de aplicação apenas nos casos de crimes cometidos nas condições do art. 23, I, II, e III, do CP, o que não é o caso (fl. 112). Aduz-se que a não localização do réu não gera presunção de fuga. Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional. Contrarrazões do Ministério Público estadual (fls. 126/135). É o relatório. À primeira vista, não percebo a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida. Num juízo de cognição preliminar, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem de que estão preenchidos os requisitos necessários da segregação cautelar, sobretudo após a rápida leitura do acórdão vergastado (fls. 93/96 - grifo nosso): [...] Com efeito, a r. decisão que revogou a liberdade provisória concedida ao acusado, embora sucinta, conta com motivação suficiente. No caso dos autos, a prisão preventiva foi

*decretada, exclusivamente, com amparo no artigo 350 do Código de Processo Penal que dispõe que se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á, o disposto no § 4º do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Não é demais frisar que o paciente aceitou a decisão que determinou o cumprimento das medidas alternativas ao cárcere e teve ciência das consequências da desobediência, tanto, na audiência de custódia, como na oportunidade em que cumprido o alvará de soltura, no qual após sua assinatura. **E o descumprimento das medidas fixadas autoriza a decretação da prisão preventiva.** [...] O acusado se comprometeu a manter seu endereço atualizado junto ao Juízo, sendo uma das condições da liberdade provisória concedida. Mesmo descumprida essa condição, o Juízo permitiu contato com o paciente, via telefone, ocasião em que ele forneceu seu endereço atualizado. No entanto, ele não foi encontrado para ser citado, no novo endereço fornecido, embora tenha sido procurado, em dias e horários distintos, desobedecendo, mais uma vez, a condição imposta para a liberdade provisória. Tal conduta evidencia desrespeito e descaso com a lei, o que enseja a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. E o descumprimento das medidas anteriormente fixadas evidencia a inviabilidade da aplicação de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do*

Código de Processo Penal, que se mostraram insuficientes e inadequadas. Além disso, o paciente já deu mostras que não pretende cumprir qualquer restrição que lhe for imposta, pois, em que pese ter informado o nome endereço, ele não foi localizado novamente. Registre-se que prisão do paciente foi decretada, pelo fato de descumprimento de condição fixada para a liberdade provisória, sendo irrelevante as circunstâncias de as medidas protetivas de urgência terem sido afastada e o crime ser apenado com detenção. E, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado, pois o tema será apreciado em momento processual oportuno e não impede a imposição da constrição cautelar. De mais a mais, a providência cautelar perseguida está a exigir uma análise bem mais detalhada do caso. Indefiro o pedido liminar” (RHC 205811/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, publicação 15/10/2024).

*“(…) In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que o paciente **descumpriu a ordem cautelar de apresentação periódica em Juízo, sendo destacado que não forneceu novo endereço e/ou telefone para que pudesse ser encontrado ou contatado**. Com efeito, o art.*

312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Assim, nos termos do entendimento doutrinário dominante: "Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829). Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Ademais, o **fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias está de acordo com o desta Corte Superior**, no sentido de que: "A segregação decretada com fundamento no descumprimento de cautelares não está adstrita aos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal" (HC n. 391.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/6/2017). No mesmo sentido, destaco que, "a despeito da previsão legal de não cabimento de prisão

preventiva no caso de crimes com pena inferior a 4 anos, - art. 313, I, do CPP, sendo de 2 anos a pena prevista para o art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, tal limitação não se aplica à hipótese de descumprimento de medida cautelar, como configurado no caso concreto e consignado na decisão agravada. Cumpre repisar o teor do § 4º do art. 282, que preconiza que "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código" (RHC n. 155.026, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/06/2022). Dessa forma, mesmo tratando-se de delito com pena de reclusão inferior ou igual a 4 anos, não há ilegalidade a ser reparada. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação" (HC 833886/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, publ 21/09/2023).

No mesmo sentido é o entendimento desta E.

Corte:

*"Habeas Corpus – Roubo tentado – Prisão preventiva – **Paciente que estava em***

liberdade provisória e descumpriu medida cautelar anteriormente imposta – Acusado que mudou de endereço sem informar o Juízo – Revogação do benefício e restabelecimento da prisão cautelar – Prisão preventiva que constitui mero exaurimento da precedente decisão que expressamente advertiu ao paciente de que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo ensejaria a revogação do benefício, não havendo que se falar em decretação de ofício – Expressa manifestação do representante do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia – Requisitos da prisão preventiva preenchidos – Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2186177-04.2024.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Juscelino Batista, j. 15/07/2024 – grifo nosso).

“HABEAS CORPUS – Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas (01 porção de maconha, com massa de 1,16 gramas; e 19 porções contendo cocaína, com peso de 10,71 gramas), além de dinheiro – Pleito de liberdade provisória. Descabimento. Descumprimento das condições impostas na concessão da benesse por ocasião da primeira audiência de custódia. Decretação e manutenção da prisão preventiva

suficientemente fundamentada — Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP — Constrangimento ilegal não caracterizado — Ordem denegada (Habeas Corpus nº 2029200-52.2024.8.26.0000, 15ª Câmara Criminal, Rel. Gilberto Cruz, j. 22/03/2022 — grifo nosso).

“HABEAS CORPUS — Feminicídio tentado — Prisão preventiva — Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal — Descumprimento de medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória — Decretação da prisão preventiva — Inteligência do disposto no art. 284, § 2º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal — Decisão do Juízo fundamentada — Liberdade provisória incabível - ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus nº 2249221-02.2021.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Relª Fátima Gomes, j. 29/11/2021 — grifo nosso).

Desta forma, a própria conduta da paciente — que descumpriu as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória — revela a necessidade de manter a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, em relação a ela, o processo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Demais disso, evidente que há perigo efetivo de reiteração de comportamento, pois, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça, “... ela não demonstrou ocupação lícita e

*aparentemente **também não tem residência fixa no distrito da culpa.** Há concreta evidência de que **faz da prática dos crimes contra o patrimônio um autêntico meio vida.** Sua liberdade coloca em risco, portanto, a própria ordem pública, em face da real probabilidade de reiteração.” (sic – fl. 471 – sem destaque no original)*

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a segregação cautelar e o regime prisional que, eventualmente, possa resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do *writ*.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer a paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)